

PARECER TÉCNICO

Em resposta ao pedido de informação, de um juízo central cível e criminal de 1.^a instância, sobre, como devem proceder os oficiais de justiça quando, um Senhor magistrado do Ministério Público assina eletronicamente os “termos de Vista” e, após, procede à impressão em suporte de papel, com o propósito do mesmo ficar a constar do suporte físico do processo, em PROCESSOS PENAIS, prestamos o seguinte esclarecimento:

I – ENQUADRAMENTO:

1. Conforme consta na portaria que regulamenta a tramitação eletrónica¹ e no que respeita à tramitação eletrónica dos processos penais nos tribunais judiciais, este regime é aplicável apenas a partir da receção dos autos em tribunal a que se referem o n.º 1 do art.º 311.º e os artigos 386.º, 391.º-C e 396.º do Código de Processo Penal².
2. Esta portaria regulamenta a apresentação de peças processuais e documentos pelos magistrados do Ministério Público nos processos em que intervenham no exercício das suas competências e a prática de atos processuais por meios eletrónicos por magistrados e funcionários judiciais³;
3. E, em termos de organização do processo, relativamente às peças processuais e documentos em suporte físico apenas devem constar as peças, os autos e os termos processuais que, sendo relevantes para a decisão material da causa, sejam indicados pelo juiz, em despacho fundamentado em cada processo, considerando-se como não sendo relevantes, designadamente⁴:
 - a) Requerimentos para alteração da marcação de audiência de julgamento;
 - b) Despachos de expediente e respetivos atos de cumprimento, que visem atos de mera gestão processual e respostas obtidas, tais como:
 - i) Despachos que ordenem a citação ou notificação das partes;
 - ii) Despachos de marcação de audiência de julgamento;
 - iii) Despachos de remessa de um processo ao Ministério Público;

¹ - Portaria n.º 280/2013 de 26 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 44/2013, de 25 de outubro e alterada pelas Portarias n.ºs 170/2017, de 25 de maio, com a Declaração de Retificação n.º 16/2017, de 6 de junho e 267/2018, de 20 de setembro.

² - Art.º 1.º

³ - Alienas c) e g) do n.º 6 do art.º 1.º

⁴ - Artigo 28.º

- iv) Despachos de realização de diligências entre serviços, nomeadamente órgãos de polícia criminal, conservatórias de registos, Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e Direção-Geral da Segurança Social;
- v) Vistos em fiscalização e em correição;
- c) Aceitação da designação do agente de execução para efetuar a citação;
- d) Comunicações internas;
- e) Certidões negativas resultantes da consulta às bases de dados de serviços da Administração Pública através de meios eletrónicos;
- f) Atos próprios, comunicações ou notificações do agente de execução.

II – CONCLUSÕES:

Com base no exposto, somos da opinião que, do suporte físico de cada processo, cuja fase processual esteja já enquadrada no âmbito da tramitação eletrónica, devam apenas constar, os “termos de Vista”, que contenham despachos com relevância para a decisão material da causa, ao abrigo do disposto no art.º 28.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, sendo irrelevantes, e não fazendo qualquer sentido, os despachos dos magistrados Ministério Público de mero expediente.

Contudo, para o caso dos Senhores magistrados do Ministério Público, entenderem que deva constar do suporte físico do processo, determinados despachos, poderão eventualmente os mesmos ser integrados, no suporte existente, cabendo ao juiz do processo, por despacho fundamentado, a decisão sobre a sua integração, nos termos do n.º 1 do art.º 28.º da Portaria acima referida.

Lisboa, 22 de março de 2021

O Departamento de Formação do SFJ

Diamantino Pereira

Carlos Caixeiro

João Virgolino